



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.653, DE 2015 **(Do Sr. Aureo)**

Inserir dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a instalação de câmeras nos transportes públicos nos termos que disciplina

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1223/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de um inciso VIII com a seguinte redação:

“Art. 105.....

VIII – para os veículos de transporte público de passageiros com mais de vinte lugares, câmera de vídeo para a gravação e eventual transmissão de imagens da movimentação no interior do veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da segurança pública brasileira está praticamente fora de controle. Milhares de pessoas são assassinadas todos os anos em nosso País e o crime organizado consegue, mesmo, controlar porção considerável de grandes metrópoles como São Paulo e Rio de Janeiro.

O reflexo dessa situação também se dá no trânsito. A título de ilustração, a cidade do Rio de Janeiro, segundo fontes jornalísticas, teve aproximadamente 11 assaltos a coletivos registrados, por dia, no ano de 2011; Salvador, em 2015, já registra, mensalmente, a média de cerca de 140 assaltos a ônibus e São Luís, 40 roubos nesse tipo de veículo todo os meses, em 2015¹.

Nossa proposta, nesse contexto, vem se somar aos esforços legislativos já empreendidos no seio desta Casa de Leis, no sentido de contribuir para que esse número aviltante de delitos ocorridos dentro de transportes coletivos em nossas cidades diminua.

¹ Quanto ao Rio de Janeiro, ver <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/o-perigo-pegacarona-nos-onibus-do-rio/>; no que tange a Salvador, acessar <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/04/salvador-registra-140-assaltos-onibus-por-mes-em-2015-diz-ssp.html> e no que se refere a São Luís, <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/05/media-e-de-40-assaltos-onibus-por-mes-em-sao-luis-diz-set.html>. Todos acessados em 18 mai. 2015.

As câmeras, cuja instalação pretendemos tornar obrigatória em transportes coletivos de mais de 20 passageiros em todo País, gravarão as imagens das situações ocorridas diariamente nesses veículos. Ao mesmo tempo, permitirão a sua transmissão.

Isso não só servirá como desestímulo ao cometimento de crimes durante o transporte de passageiros, como também contribuirá para a identificação dos perpetradores em caso de efetiva execução criminosa no interior desses veículos.

Diante do exposto e ciente da grande contribuição que esta proposição legislativa pode gerar para a melhora da situação da segurança pública no Brasil, peço o apoio dos demais Parlamentares na aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado Aureo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

FIM DO DOCUMENTO